FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011293-64.2013.8.26.0566 - 2013/000637**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 138/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: **Diego Cleberson Bellarmino e outros**

Data da Audiência 12/06/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, MAICON LENON CARBONE SPINELI, CLECIO ESPINHEIRA SANTOS, realizada no dia 12 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados DIEGO CLEBERSON BELLARMINO e MAICON LENON CARBONE SPINELI, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a ausência do acusado CLECIO ESPINHEIRA SANTOS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado CLECIO ESPINHEIRA SANTOS, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha WANDERSON APARECIDO ANTONIO, sendo realizados os interrogatórios dos acusados DIEGO CLEBERSON BELLARMINO e MAICON LENON CARBONE SPINELI (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DIEGO CLEBERSON BELARMINO, MAICON LENON CARBONE SPINELI e CLECIO ESPINHEIRA

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SANTOS pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Com relação à participação de Diego e Maicon, não se produziu, sob o crivo do contraditório, prova que confirmasse a participação dos réus na subtração à loja de propriedade de Renata. Apesar de parte dos bens ter sido localizada em residência que se atribui ao acusado Clécio, este quando interrogado na fase policial, negou que o local fosse a sua casa e sim, de um amigo. Os policiais que procederam as apreensões dos bens, conforme BO de fls. 07/11 e auto de fl. 12/15 não indicaram o endereço onde os bens foram localizados, apenas afirmaram que tratava-se da residência de Clécio. Ainda que se admitisse como verdadeiro que a residência era moradia deste réu, a apreensão dos bens dois dias após o furto, e a ausência de outra prova produzida na fase judicial, que referendasse relevante indício, não se mostra suficiente para atribuir a esse a autoria do crime. Diante deste quadro, ainda que existam indícios que justificassem o oferecimento da denúncia, na fase judicial nada se produziu que pudesse sustentar a condenação dos agentes. Assim, requeiro a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Concordo com a manifestação do nobre Promotor de Justiça. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, MAICON LENON CARBONE SPINELI e CLECIO ESPINHEIRA SANTOS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Os réus foram citados (fl. 159; fl. 279; fl. 316) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, o que foi referendado pela defesa. É o relatório. **DECIDO**. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, MAICON LENON CARBONE SPINELI e CLECIO ESPINHEIRA SANTOS da imputação de terem violado o disposto no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Eventuais objetos apreendidos e não reclamados, determino a inutilização destes. Outrossim, determino a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.	. Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois	de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,	, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
Juiz(a) de Direito:	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	
Promotor:	
Defensor Público:	
Belefisor Fubilities.	
A	
Acusado(s):	